

DRS.
 AUGUSTO BARBOZA
 E
 OLIVERIO AMARAL
 SANTOS

15- Leleith

Presada Am^o e Cel. Dr. Adolfo Augusto -
 Antonio Mercado de Roberto e Jesus

De acordo com o que aqui
 prometto do Am^o, envio a copia da contestação
 que o appuzo, a partir do Banco Italiano
 no executivo hypotecario iniciado contra
 T. Rinaldi e Comp., e seu socio J. J. R.
 Rinaldi.

Fa' eu os envio a respeito. Toda via,
 para melhor orientacao do Am^o bem
 como do Dr. Mercado, passo a expor a
 materia dos embargos ora contestados.

Ablojam os embargantes:

1^o Nullo e' o processo, pelas duas razoes
 que expoubo na contestacao, como preli-
 minares.

2^o Invacai da obrigacao, e assim, nulli-
 dade da accao hypotecaria.

3^o Quando uai deoa proceder a nulli-
 dade da accao, pela invacai, e' ello um
 procedente, visto que a divida esta paga.

Quant. ao segundo ponto, allega-se que:
Tendo o credor lançado em conta a
importancia da obrigação hypothecaria,
ipso facto, tornou esta "transformando"
-a em um título de "deve" em conta
corrente, que só pode ser exigido
na importancia que indicar o "saldo",
e por meio da accão ordinaria.

Deante dos factos - o lançamento do
cheque na mesma importancia, e da
"irradiabilidade" e "revocação" que
são conseqüências da conta corrente
condem o lançamento, não ha mais
hypotheca, isto é, o lançamento tem
como conseqüência a extincção das
garantias accessorias que são.

A éssas conclusões appoia as
contestações que o Sr. Jardo aqui
leu e que, por copia envio

Quant. ao terceiro ponto, o
pagamento affirma que apresentan-
do a caduêta que offereceu, e na
colunna de credito a somma de
11.000 e tantos eótes, superior portanto

DRS.
AUGUSTO BARBOZA
E
OLIVIERIO AMARAL
SANTOS

ao valor da hipoteca, era obrigado o credor
a computar o pagamento, a quella dívida que,
d'estarte, ficaria extinta.

Quanto a esse ponto, appoy a
contestação que se vê e que se divide da
maneira seguinte: 1º. Neguei que tivesse haer
do "pagamento"; 2º. que o devedor não preten-
den pagar esta ou aquella dívida, d'onde não
ser possível regular o caso pelo intuito da
imputação. 3º. Que, não tendo o devedor
o intuito de salver esta ou aquella dívida,
não poderia reclamar contra a escolha
feita pelo credor, caso não houverse appo-
cado tal escolha, como do caso occorreu.
Por ultimo, quanto a esse ponto, alleguei
que o credor, dada a natureza da obi-
gação, não estava obrigado a receber
pagamentos parciais.

Afinal, os embargantes, exerce-
tando um embargo, malicia extranha,
pretendem que o Banco seja o causador

de teor or seus desabtes puaucem, e
para auim concluciem, escrevem papi
uar e papua, n'um estylo agguemco,
pcurando ferir de preferencia, as pessoas
dos seu. Fratitum i fardo.

A tua allejacao entenda offer
meia contestacao, qui contra ouso uão
e' qui um riede. Documentei esa
parte, de modo emagado.

Deo o caso; difficil elle e' -
Quem o expuy ao D. fardo - fodaria
penso ter cumpido com o meu dever,
n'um praso aliam, curto. Seco qui,
apoi a leitura, me escrevem sabe o
caso, bem como, que eu em um or
subindio que a competencia que ambo
seu, auctura esperar.

Com muitas saudaes

De Bell. Am. Ad.
Augusto Barboza

Seu tempo: A minha comecai i spual, e de
que o Barboza sabia victorios -

mas pmo, admittu contra, salvo sempre,
a incertesa da justicia.